



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 14/08/2018

ITEM 53

TC-4140/989/16

Prefeitura Municipal: Aparecida d'Oeste.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Izaías Aparecido Sanchez.

Advogado(s): Paulo Ricardo Santana (OAB/SP nº 195.656) e Edison Augusto Rodrigues (OAB/SP nº 170.726).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Trata-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE APARECIDA D'OESTE, exercício de 2016.

A fiscalização da UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS/ UR-11 anotou ocorrências em alguns itens no relatório elaborado, especialmente quanto à conclusão, conforme evento nº 11:

- 01) ITEM A.2 - CONTROLE INTERNO
 - adoção parcial de providências com base no relatório do Controle Interno;
- 02) ITEM A.3 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA
 - constatação de falhas por ocasião da Fiscalização Ordenada da Transparência;
- 03) ITEM B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL
 - resultado financeiro negativo em R\$ 2.055.075,77;
- 04) ITEM B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO
 - cancelamento de restos a pagar processados (R\$ 11.049,84);
- 05) ITEM B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO
 - ao final do exercício a Prefeitura não possuía liquidez face aos compromissos de curto prazo;
- 06) ITEM B.1.6 - DÍVIDA ATIVA
 - aumento da dívida ativa em 7,68%;
- 07) ITEM B.3.1 - ENSINO
 - glosas de restos a pagar não quitados;
 - Município não oferece escolas em período integral;
- 07) ITEM B.3.1 - ENSINO
 - glosas de restos a pagar não quitados;
 - Município não oferece escolas em período integral;
- 08) ITEM B.3.2 - SAÚDE
 - glosas de restos a pagar não quitados até 31/01/2017, no valor de R\$ 220.977,27;
- 09) ITEM B.3.2.3 - VISITA À UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE
 - ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB em todas as unidades de saúde do município, em desacordo com o Decreto Estadual nº 56.819/2011;
- 10) B.3.3.1 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA
 - os ativos não foram detalhadamente discriminados para a incorporação patrimonial;
- 11) ITEM B.4 - PRECATÓRIOS
 - Não foi efetuado o pagamento integral dos precatórios;
- 12) ITEM B.5.1 - ENCARGOS
 - recolhimentos parciais de encargos previdenciários e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcelamentos;

- Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária;

13) ITEM B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL

- Entidade não conta com controle de gastos com combustíveis;

14) ITEM D.3.1.1 - SERVIDORES COM MAIS DE 01 BLOCO NÃO USUFRUÍDO DE FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO

- número expressivo de servidores com elevado estoque de férias e licenças-prêmio;

15) ITEM E.1.1 - DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES - COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS

- descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SÍNTESE DO APURADO

Resultado da execução orçamentária - Superávit	1,09%
Percentual de investimentos	7,01%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	43,4%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	26,19%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	70,48%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	Superior a 100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJ
Percentual aplicado na Saúde	22,98%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário) ?	SIM
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)	PREJ
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Guias apresentadas
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PARCIAL
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Atendido o artigo 42, da LRF?	NÃO
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa, juntada nos evento 49, procurando esclarecer as ocorrências verificadas pela Fiscalização.

A Assessoria Técnica Jurídica e o Ministério Público de Contas concluíram para a emissão de parecer desfavorável, eventos 65 e 70, respectivamente.

A ATJ após analisar as razões da defesa observa que não ocorreu pagamento da totalidade dos Precatórios devidos, conforme reconhecido nas alegações defensórias. Da mesma forma manifesta que não foi dado cumprimento ao previsto no artigo 42



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

da LRF diante do aumento da iliquidez entre 30/04/2016 e 31/12/2016 de R\$ 101.599,52 (R\$ 1.130.617,80 - R\$ 1.029.018,28).

Para o MPC maculam as contas em exame a precária situação do setor de finanças municipais, sobressaindo as seguintes fragilidades: aumento da dívida de curto prazo (déficit financeiro), parcelamento de encargos devidos ao instituto de previdência local (RPPS) e aumento da iliquidez financeira em dezembro (conforme apuração nos termos do art. 42, da LRF). Ofender tal norma remete o gestor ao art. 359-C do Código Penal⁽¹⁾.

É O BREVE RELATÓRIO.

¹ Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE APARECIDA D'OESTE, exercício de 2016, apresentaram falhas que o responsável, em suas justificativas, não conseguiu afastar.

A execução financeira deficitária (14,04% superior ao resultado negativo do exercício anterior, apesar da execução orçamentária positiva em 1,09%), representou mais de um mês de arrecadação da RCL (receita corrente líquida), os demais desacertos contábeis, a falta de pagamento da totalidade dos precatórios e as restrições de último ano de mandato, infringiram, especialmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, § 1º e 42, conforme atestado pela ATJ.

As situações relacionadas com os Encargos devidos ao instituto de previdência local e não pagos que foram objeto de parcelamento em 2017 podem ser afastadas das falhas que poderiam agravar as causas deste Parecer.

De outro modo, o Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ENSINO 26,19%, MAGISTÉRIO 70,48%, PESSOAL 43,4% e SAÚDE 22,98%.

Nestes termos e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL às contas em exame.

As recomendações propostas pela ATJ e MPC devem ser encaminhadas a margem deste Parecer e por ofício.

Deve a próxima Fiscalização verificar sobre as recomendações, além das informações da defesa, trazendo ao relatório o apurado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determino a abertura de autos próprios conforme indicados pela ATJ e MPC, e, o encaminhamento desta decisão e peças dos autos ao Ministério Público da Comarca para as medidas da sua alçada.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 14 de agosto de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

02